

c) Findo aquele prazo, os selos continuam à venda em todas as estações, unicamente para fins filatélicos, até o dia 31 de Dezembro do ano corrente;

d) Os selos, que terão as dimensões de 40,5 × 23,5 milímetros, serão das seguintes taxas, cores a dois tons e desenhos:

\$15, roxo, quarto do nascimento de Santo António;

\$25, verde, pia do baptismo de Santo António;

\$40, bistre, Sé de Lisboa;

\$75, vermelho, estátua de Santo António de Lisboa, menino do côro;

1\$25, azul escuro, igreja de Santa Cruz de Coimbra;

4\$50, violeta, túmulo de Santo António, em Pádua.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.<sup>a</sup> Secção

Decreto n.º 19:835

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas Faculdades universitárias poder-se há na próxima época de exames reduzir, conforme as exigências de serviço e o interesse do ensino, o intervalo entre a primeira e a segunda chamada, não devendo este ser inferior a cinco dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias  
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:836

Desejando atender as solicitações feitas ao Governo para prorrogação dos prazos estabelecidos pelo artigo 14.º e alínea a) do § 4.º do mesmo artigo do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930, para apresentação das participações de existência de fornos cozendo à maquia e subsequente publicação do registo no *Diário do Governo*;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam prorrogados os prazos estabelecidos no artigo 14.º e alínea a) do § 4.º do mesmo artigo do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930, respectivamente o primeiro até 30 de Junho e o segundo até 31 de Julho do corrente ano.

Art. 2.º A partir do dia 1 de Julho do corrente ano os bilhetes de identidade a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 18:820 serão válidos pelos respectivos anos económicos e o seu custo será de 10\$.

§ único. A falta de bilhete de identidade, nas condições deste artigo, será punida com a multa de 50\$ pela primeira vez e de 100\$ em caso de reincidência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Junta Central da Campanha  
da Produção Agrícola

Portaria n.º 7:123

Reconhecida a necessidade de com oportunidade se cuidar da importação de trigos para a futura sementeira e tendo em consideração o disposto no decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, às direcções dos sindicatos agrícolas que queiram importar trigos exóticos seleccionados para sementes, directamente ou por intermédio da Estação de Ensaios de Sementes, a observância das disposições seguintes:

1.<sup>a</sup> Convidarem os seus associados a requisitarem até 30 do próximo mês de Junho as quantidades e variedades de trigo exótico que desejem adquirir para semente;

2.<sup>a</sup> Declararem até 20 de Julho à Estação de Ensaios de Sementes as quantidades e variedades de trigo a importar, os prazos em que elles devem ser entregues, o nome da casa ou comerciante fornecedor e o nome e residência do sócio a quem o trigo é destinado;

3.<sup>a</sup> Se algum sindicato agrícola desejar que a Estação de Ensaios de Sementes seja a intermediária no fornecimento, terá de acompanhar as suas requisições com aceites dos seus sócios, devidamente avalizados por outro sócio, para que possam ser descontados na Caixa Nacional de Crédito a tempo de a mesma Estação se achar habilitada a fazer os pagamentos dos trigos adquiridos.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.